

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0002531-85.2010.8.19.0040

Embargante: GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO

Relator: Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO – UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO SE FOSSE “APELAÇÃO DA APELAÇÃO”, PRETENDENDO A ELE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES – INADMISSIBILIDADE – PRETENSÃO QUE SEQUER FOI DEDUZIDA NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - CONCESSÃO PELO JUÍZO *AD QUEM* QUE SE CONSTITUIRIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS QUE REJEITAM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº **0002531-85.2010.8.19.0040**, em que é Embargante **GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO** e Embargado o Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, na forma do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO** ao v. Acórdão desta Colenda 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que **DEU PARICAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para reduzir as penas-base aplicadas ao mínimo legal e **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial para condenar o 2º, 3º e 4º Apelantes pela prática das condutas delitivas descritas nos artigos 180, §1º e 288 n/f do artigo 69, todos do Código Penal, restando os agentes criminosos definitivamente condenados à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pretende o Embargante que seja concedido o benefício do Indulto com base no Decreto nº 8615/2015, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos.

É o relatório

VOTO

Destinam-se os Embargos de declaração a suprir eventuais omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades.

Não há nos autos quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem aclarada, ou muito menos capazes de reformar o decisum através do presente recurso.

A *quaestio* ventilada nos Embargos sequer foi pleiteada no Juízo das Execuções, sendo, portanto, impossível a concessão de tal benesse na instância *ad quem*, por se constituir em clara supressão de instância.

Ausente quaisquer omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades, não podem prosperar os Embargos opostos, não sendo cabível a utilização do presente recurso para modificar o julgado.

VOTO, pois, em **CONHECENDO** do recurso, no sentido de **REJEITAR** os Embargos opostos para, tão somente, determinar a expedição da Carta de Execução, em favor do Embargante o que deverá ser feito pela Secretaria desta Câmara Criminal.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO
Relator